

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2003

Dispõe sobre os valores para opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado João Lyra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do ilustre Deputado Paes Landim, tem por objetivo introduzir no regime fiscal do SIMPLES e na Lei n.º 9.317, de 1996, as seguintes alterações:

1 – transformar os valores de faturamento previstos naquela Lei para fins de enquadramento no SIMPLES de forma a que venham a ser expressos em número de salários mínimos;

2 – revogar a alínea “f” do inciso XII e o inciso XIII do art. 9º da Lei acima referida de forma a permitir que as empresas enquadradas nas restrições ali previstas possam vir a ser optantes do SIMPLES; e

3 – permitir que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, independentemente de sua receita anual, optem pelo SIMPLES, abrindo mão da imunidade e da isenção estabelecidas nos arts. 150, inciso VI, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Uma vez transcorrido o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aperfeiçoamento da legislação de regência do SIMPLES é um tema recorrente nesta Comissão. O sucesso obtido com a implantação do sistema é, de certa forma, responsável pelo grande número de proposições que são apresentadas sobre essa questão.

De fato, uma vez comprovado não apenas que as micro e pequenas empresas auferiram benefícios significativos com a simplificação dos procedimentos fiscais e com a redução da carga tributária, mas que, ao mesmo tempo, a economia do País obteve ganhos reais com a nova sistemática, nada mais natural que novos projetos sejam apresentados à apreciação desta Casa aprofundando e ampliando seu alcance.

Por outro lado, a legislação original, obviamente, não é completa e muito menos perfeita, e a busca de sua melhoria, muito mais do que uma prerrogativa, é um dever dos parlamentares como legítimos representantes da sociedade e de seus diversos segmentos.

Uma das falhas mais flagrantes da Lei n.º 9.317/96, foi a de haver fixado limites monetários para definir o enquadramento das pessoas jurídicas como microempresa ou como empresa de pequeno porte. Considerando que, mesmo sob as condições razoáveis de estabilidade monetária agora prevalecentes em nossa economia, os patamares inflacionários brasileiros ainda são significativos – basta ver que a inflação, medida pelo IPCA, acumulada desde

janeiro de 1997 supera a casa de 57% -, torna-se fundamental a revisão periódica dos valores ali previstos.

Assim, o projeto em epígrafe encontra pleno fundamento na realidade nacional e sua proposta aponta na direção correta. Entretanto, a adoção, como intenta, do salário mínimo como uma espécie de indexador afronta, de forma clara e inquestionável, o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que reza:

“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, (...), sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.”

Parece-nos, de qualquer forma, que o projeto mantém seu mérito e, por isso, o mais importante é preservar a sua intenção, qual seja, a de manter o valor real dos patamares previstos na legislação, evitando, assim, que inúmeras empresas sejam prejudicadas e não possam enquadrar-se no SIMPLES em função de variações meramente nominais em seu faturamento.

Para contemplar essa preocupação, evitando que a proposição venha a inviabilizar-se quando do exame de sua constitucionalidade, é necessário prever de outra forma a obrigatoriedade de que o Poder Executivo faça uma revisão periódica dos mencionados valores.

No que diz respeito à ampliação da abrangência da Lei n.º 9.317/96, decorrente do disposto no art. 2º do projeto, vale ressaltar que inúmeras são as iniciativas semelhantes que atualmente tramitam nesta Casa. Não obstante, tendo em vista que não houve ainda uma decisão sobre a questão, parece-nos que a insistência no tema apenas tornará mais aparente que a necessidade de mudanças é imperiosa.

Já o contido no art. 3º do projeto parece-nos, irremediavelmente, fadado a contestação, uma vez que a ninguém é lícito abrir mão, ou desistir, de direitos e deveres que lhe sejam atribuídos por mandamento constitucional. Portanto, para que a proposição possa prosseguir seu trâmite sem restrições insuperáveis, julgamos fundamental suprimir o referido dispositivo.

Por essas razões, estamos apresentando o Substitutivo anexo, que, acreditamos, contempla as intenções do ilustre autor e, ao mesmo tempo, não incide nas restrições mencionadas.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 438, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado João Lyra
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2003

Dispõe sobre os valores para opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os limites de receita bruta previstos no art. 2º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, serão revistos anualmente pelo Poder Executivo, no dia 1º de janeiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA acumulada nos 12 meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Na primeira revisão que ocorrer após a aprovação desta Lei, o índice deverá refletir a variação de preços verificada durante todo o período transcorrido desde a aprovação da Lei n.º 9.317/96.

Art. 2º Ficam revogados a alínea “f” do inciso XII e o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado João Lyra
Relator

30476700.183